



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.000578/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.351 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente NILTON JOSE GONÇALVES DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Constatado pagamento dos valores a título de pensão judicial por terceiros.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.351 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10218.000578/2010-54

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 182 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 170 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 37 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 37/41), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	9.611,42
Multa de Ofício (passível de redução)	7.208,56
Juros de Mora (calculado até 30/11/2010)	1.385,00
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 30/11/2010)	0,00
Total do Crédito Tributário	18.204,98

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública— glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 49.000,00. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 10.642,13. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Em 08 de dezembro de 2010, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02) ao lançamento, acompanhada de documentos, discordando da glosa de despesas médicas sob a alegação de que são despesas próprias. Informa, ainda, que cometeu erro no preenchimento da declaração, que o valor de R\$ 1.493,64, lançado no código 26, deveria ter sido lançado no código 36.

Afirma que o valor de R\$ 49.000,00 refere-se a pagamento de pensão alimentícia efetuado conforme normas de direito de família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá/PA, em despacho às fls. 49, atesta a tempestividade da defesa apresentada e, após adotar as providências de sua competência, conforme Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03/2010, encaminha o processo à SAFIS da DRF/Marabá-PA para análise e providências cabíveis.

Em 15/02/2011, o contribuinte foi intimado (fls. 50/52) a apresentar os comprovantes (cópia de cheques, ordem de pagamentos, transferências, extratos bancários e demais documentos que registrem tais operações e/ou outros documentos probatórios dos pagamentos.) dos efetivos pagamentos coincidentes em datas e valores com as notas fiscais apresentadas relativos a CEMMA Centro Médico de Marabá Ltda, no valor total de R\$ 9.148,49; bem como os comprovantes do efetivo pagamento referente à pensão alimentícia depositada na conta de Marly Socorro Fonseca Chaves, ano calendário 2008. Foi destacado que não seriam aceitos comprovantes de entrega de envelope depósito em conta corrente - dinheiro ou cheque.

Em resposta ao termo de intimação (fls. 54), o contribuinte informa que os pagamentos efetuados ao Centro Médico de Marabá Ltda – CEMMA foram feitos em dinheiro (espécie).

Informa que apresenta os comprovantes dos efetivos pagamentos referentes à pensão alimentícia do ano calendário de 2008 e também a certidão de nascimento dos seus filhos.

Afirma que os pagamentos de pensão foram depositados em envelopes em dinheiro e cheques em conta corrente do banco, conforme orientação do Poder Judiciário. Ressalta que desconhecia que tal procedimento não fosse aceito pela Receita Federal. Informa que solicitou a Sra. Marly os extratos de sua conta, mas ela recusou a entregar alegando sigilo bancário.

Às fls. 72/74 consta intimação da Sra. Marly Socorro Fonseca Chaves para apresentar esclarecimentos/documentos que comprovem um a um os valores depositados em suas contas correntes referentes aos valores de Pensão Alimentícia devidos pelo contribuinte, através de Extratos Bancários do ano em questão (ANO-CALENDÁRIO 2008).

Foram anexados aos autos os extratos de conta corrente da Sra. Marly Socorro (fls. 75/103).

Após análise dos documentos apresentados, a Autoridade Fiscal emitiu Termo Circunstanciado (fls. 104/110), onde considerou comprovada parte das despesas a título de pensão alimentícia no valor total de R\$ 26.952,00, cujo valores constam nos extratos bancários da Sra. Marly e são coincidentes em datas e valores com os documentos apresentados pelo sujeito passivo intitulados comprovante de entrega de envelope depósito em conta corrente dinheiro/cheque

No citado Termo, foi mantida a glosa de despesas médicas médica, uma vez que o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea (extratos bancários que atestassem saques coincidentes em datas e valores com as despesas supostamente incorridas) comprovando o desembolso em dinheiro para pagamento das despesas médicas, conforme alegado, também tendo sido mantida a glosa de pensão no valor de R\$ 22.048,00.

Na impugnação apresentada, em 22/06/2011, ao termo circunstanciado (Fls. 115/116), o contribuinte ratifica o alegado na resposta ao termo de intimação, quanto aos comprovantes de pagamentos referentes às notas fiscais da CEMMA, informando que não há como emitir comprovante, uma vez que o pagamento foi feito em espécie.

Afirma que é médico e que o dinheiro utilizado para pagamento das despesas médicas foi recebido dos honorários de consultas e estava guardado em casa, não tendo como comprovar a retirada em caixa eletrônico.

Alega que sendo sócio da empresa Medclinica Serviços Médicos Ltda e face à exigüidade do tempo realizou transferência da conta da empresa diretamente para a conta de Marly do Socorro Fonseca, mas ressalta que assumiu o ônus com a empresa e realizou o pagamento do débito em longo prazo.

Acrescenta que, mesmo se soubesse que a Receita Federal não aceita transferência de terceiros para pagamento de dívidas, teria que fazer a transferência em caráter de urgência, caso contrário teria sua prisão decretada.

Em razão do alegado pelo contribuinte, bem como pelas as notas fiscais anexadas, foi solicitada a realização de diligência à empresa CEMMA – Centro Medico de Marabá Ltda (CNPJ: 05.321.930/0001-60), visando confirmar a prestação de serviços ao contribuinte, durante o ano calendário de 2008, referente às notas fiscais apresentadas número 4704; 4724; 4699; 4718 e 4698.

Consta nos autos Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 156/157) e Reintimação Fiscal (fls. 159/160), solicitando a CEMMA a confirmação dos serviços prestados ao contribuinte

Em resposta (fls. 161), a CEMMA informa que os valores expressos nas notas fiscais correspondem a valores repassados ao contribuinte em decorrência de honorários profissionais.

O relatório fiscal de resultado de diligência (fls. 163/164) conclui que as notas fiscais não se referem a serviços prestados ao sujeito passivo e sim a serviços prestados por ele e pagos pela empresa.

O contribuinte, em resposta (fls. 166), reconhece o equívoco cometido e solicita que as notas sejam invalidadas da sua declaração.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, cujo ônus tenha sido do contribuinte, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública

Ciente do acórdão da DRJ em 26/02/2014 (e-fls. 180), o(a) contribuinte, em 21/03/2014 (e-fls. 182), apresentou recurso voluntário parcial, no qual alega, em apertado resumo, que a dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos acostados aos autos, destacando que o pagamento foi realizado por sua empresa por questão de urgência. Anexa novos documentos (e-fls. 184 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Remanesce em contenda a glosa relativa a dedução indevida de despesas com pensão judicial, no valor de R\$ 22.048,00, único quesito ora contestado pelo contribuinte, cf. sua peça recursal (especificamente à e-fl. 182).

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 184 e ss.), apresentadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de documentos judiciais que buscam esclarecer o efetivo pagamento da pensão judicial devida durante o ano de 2008.

Mister apresentar, por complementar o entendimento pela manutenção do lançamento em Primeira Instância, os excertos do Voto da Decisão guerreada onde se verificam a legislação pertinente ao caso e as razões de tal entendimento pela DRJ:

Voto

...

Quanto à glosa de pensão alimentícia, alega que, apesar de a empresa em que é sócio ter feito a transferência do pagamento de pensão a sr Marly, realizou o pagamento do débito em longo prazo à empresa .

Vejamos, primeiramente, o que dispõe o inciso II do artigo 4 da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 e o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999:

Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias efetivamente pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública, ou seja, somente o valor estipulado em juízo ou por escritura pública está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

O contribuinte comprova nos autos que foi condenado a pagar pensão alimentícia a seus filhos menores no equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento e depositado na conta da Sra. Marly do Socorro Fonseca.

Ocorre que os documentos trazidos aos autos só comprovam o efetivo pagamento por parte do contribuinte no valor de R\$ 26.952,00, já considerado pela Autoridade Fiscal, quando da emissão de termo Circunstanciado.

O documento de transferência feita pela Medclinica Serviços Médicos Ltda. a Sra. Marly não prova o pagamento pelo contribuinte de pensão alimentícia a citada Senhora. Não há nos autos prova de que o contribuinte assumiu o ônus dessa despesa. Também não há nos autos outros documentos que comprovem o efetivo pagamento pelo

contribuinte de valores pagos a título de pensão alimentícia além dos já considerados pela Autoridade Fiscal. Dessa forma a glosa deve ser mantida.

...

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Dessa forma, uma vez que o pagamento da pensão em pauta foi realizado por terceira pessoa, sem comprovação de repasse dos valores do interessado para esta última, há de se manter o lançamento, cf. cristalinamente já apontado pela Decisão de Piso. Da literalidade da lei correlata, apenas é dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça **efetivamente pago pelo contribuinte**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.